



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel, 64 - Fone (35) 3858-1229
CEP 37195-000 - Santana da Vargem - MG

Projeto de Lei N°. 005/2017 Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do
cadastro de cachorros no município

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro de 2017,

na Secretaria da Câmara municipal de Santana da Vargem, Minas Gerais,
autuei o presente Projeto de Lei, que se segue, contendo.....folhas.


.....
Secretário (a) da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem com objetivo efetuar o cadastramento dos cachorros no município de Santana da Vargem - MG.

É muito comum visualizarmos cachorros abandonados na circunscrição do município gerando todo tipo de problemas, como por exemplo, a ploriferação de doenças.

Entretanto, há vários munícipes que alimentam e cuidam desses cachorros, mas fora de suas residências o que dificulta identificar qual cachorro está efetivamente desamparado.

O cadastramento irá auxiliar na quantificação de cachorros desamparados que "residem" no município propiciando o embasamento para a criação e efetivação de políticas públicas.

O Projeto também auxiliará tanto no combate aos maus tratos quanto para apurar a população canina do município de Santana da Vargem.

Conto com a colaboração dos nobres edis para aprovarem este projeto que será o início da efetivação de políticas públicas ambientais.

Vereador:  Luiz Felipe Mendonça Rodrigues



PROJETO DE LEI Nº 05 - 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de cachorros no município.

O Povo do Município de Santana da Vargem - MG, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE CADASTRAMENTO

Art.1º Fica instituída a obrigação dos munícipes para que cadastrem os cachorros de sua propriedade.

§1º Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, deverá o tutor do cachorro, providenciar o cadastramento do animal no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§2º Para os cachorros que vierem a residir no município ou nascerem após o prazo estabelecido no parágrafo acima, o tutor disporá do prazo de 90 (noventa) dias após o nascimento ou transferência para cadastrá-lo.

Art.2º Quando houver a transferência da tutela ou óbito do cachorro é obrigatória a comunicação ao setor responsável, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I - no caso de transferência, ao novo tutor;
- II - no caso de óbito, do tutor.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO

Art.3º O cadastramento será ferido mediante o preenchimento do formulário de identificação que será fornecido pela Prefeitura e pela Câmara.

§ 1º O formulário de identificação será o contido no anexo I desta Lei.

Art.4º A Prefeitura deverá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, mediante portaria, indicar qual será o setor responsável para efetuar o cadastramento.

Parágrafo único - Na omissão do *caput* deste artigo a Câmara ficará responsável, subsidiariamente, por receber os formulários preenchidos os encaminhando-os à Prefeitura.

Art.5º A Prefeitura ficará obrigada a ter um banco de dados contendo os dados obtidos com o formulário do *caput* do art. 3º.

Art.6º O setor responsável, após efetuar o registro expedirá:

I - RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço.

II - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º - O Documento do RGA deverá ficar de posse do tutor do cachorro, e cada um possuirá apenas um único número de registro, com prefixo pré-estabelecido.

Art.8º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA - Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário próprio desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou RGA - Registro Geral Animal.

CAPÍTULO III - DOS VOLUNTÁRIOS

Art. 9º - Somente poderá ser voluntária a pessoa física que for:

- a) maior de 18 (dezoito) anos;
- b) residente e domiciliada no município de Santana da Vargem;

Art.10 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal poderão instituir, por portaria, uma ou mais equipes de voluntários que irão auxiliar na implementação e execução desta Lei.

Art.11 - Os voluntários poderão comparecer as residências, âmbito municipal, com objetivo de proceder ao cadastramento dos cachorros.

Parágrafo único - O morador da residência poderá agendar com os voluntários um horário para que ocorra o cadastramento.

Art.12 - O agendamento mencionado no §1º do artigo acima poderá ser realizado por qualquer meio telefônico ou eletrônico.

Art.13 - Os voluntários deverão estar devidamente identificados pelo crachá do anexo II.

Art.14 - A relação de voluntários deverá estar publicada permanentemente tanto no mural do átrio da Câmara e da Prefeitura quanto no site de ambas, sendo atualizada quando ocorrer mudanças.

Art.15 - O voluntário que quiser se retirar desta condição basta informar a Prefeitura ou a Câmara de sua decisão.

CAPÍTULO IV - DA MULTA

Art.15 - O tutor do cachorro, não cadastrado, que se recusar a receber a equipe de voluntários e não agendar um horário de visita incorrerá em multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Parágrafo único - A visita oriunda do agendamento previsto no *caput* deverá ocorrer em no máximo 31 (trinta e um) dias a contar do dia da recusa.

Art.16 - Será admitido todo tipo de prova para caracterizar a recusa descrita no *caput* do art. 15 desta Lei.

Art.17 - O voluntário deverá preencher o formulário de visita sempre que a efetivá-la, devendo constar a assinatura do voluntário e a da pessoa que recebeu o voluntário.

Art.18 - A multa deverá ser aplicada por profissional a ser designado pela Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias mediante portaria.

§1º - O profissional mencionado no *caput* deste artigo deverá ser escolhido dentre os servidores efetivos pertencentes ao quadro de funcionários da Prefeitura.

§2º - Na omissão do *caput* a Câmara poderá indicar o profissional respeitando os critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

CAPÍTULO V - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art.19 - Revogam-se as disposições normativas em contrário.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor 31(trinta e um) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santana da Vargem - MG, 28 de setembro de 2017.

Vereador:  Luiz Felipe Mendonça Rodrigues